

Barão de Rezende  
 Dr. Coriolano Ferraz do Amaral  
 Francisco A. de Almeida Morato  
 Joaquim Pinto de Almeida  
 Manoel Ferraz de Camargo.

Lei sobre inflammarveis e explosivos. -

A Camara Municipal de Piracicaba decreta:

Art. 1.º - É absolutamente prohibido, sem licença especial e fóra dos lugares designados pela Intendencia:

a) Ter em deposito substancias inflammarveis ou explosivas.

b) Ter fabrica de pólvora, phosphoros, fogos de artificios, ou outras quaesquer em que sejam empregadas substancias inflammarveis ou explosivas.

É unico - Em caso algum conceder-se-á licença para o estabelecimento de fabricas ou depositos em que se empreguem ou devam ser recolhidas substancias inflammarveis ou explosivas, dentro da cidade ou nas immedições de arrabaldes povoados. -

Pená 25% a 50%000 de multa, além da obrigação de remover o deposito ou fabrica. -

Art. 2.º - É permittido aos negociantes de taes generos conservar em seus armazens ou lojas, para as vendas a varejo, pólvora fina

em porção nunca maior de 10 kilogramas, hérozenes até 20 latas e outras substancias inflamáveis ou explosivas na quantidade que será determinada na respectiva licença.

Art.º 3.º - O transporte de qruaesqner substancias explosivas ou inflamáveis, pelas ruas da cidade, deverá ser feito com todas as medidas de cautela, no sentido de garantir a segurança das casas e do publico, sendo os volumes cobertos com envólucro que os preserve de fogo e acondicionados de maneira a evitar choques, quando se tratar de explosivos.

Multa de 25% a 50\$000 ao infractor.

Art.º 4.º - Revogadas as disposições em contrario.

Vala das sessões, 5 de Maio de 1906.

Manoel da Silveira Corrêa

Bernardo Tebeliano da Costa

Barão de Rezende

Dr. Borislano Ferraz do Amaral

Francisco A. de Almeida Morato

Joaquim Pinto de Almeida

Manoel Ferraz de Camargo